SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089251 - SP (2025/0398115-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL GIAMPA TICIANELI - SP149672
		KARINA SASAKI BISCONTI - SP247973
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES.	:	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ sob o argumento de que o recurso especial pretende apenas a revaloração jurídica de fatos já reconhecidos no acórdão recorrido; e (ii) é cabível, na via especial, examinar as alegações de julgamento extra petita e de perda superveniente do interesse de agir/extinção da ação sem reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O afastamento da incidência da Súmula 7/STJ não se justifica quando a pretensão recursal exige a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a existência de julgamento extra petita e sobre a perda do objeto/interesse, matérias que pressupõem a análise do conjunto fático-probatório.

4. A chamada revaloração da prova somente é possível quando se atribui valor jurídico a fatos incontroversos já reconhecidos nas instâncias ordinárias; no caso, a acolhida do inconformismo demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60313884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: dfa9eced-2b02-4c74-a41b-a562841c5703

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: dfa9eced-2b02-4c74-a41b-a562841c5703

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089251 - SP (2025/0398115-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL GIAMPA TICIANELI - SP149672
		KARINA SASAKI BISCONTI - SP247973
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES.	:	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ sob o argumento de que o recurso especial pretende apenas a revaloração jurídica de fatos já reconhecidos no acórdão recorrido; e (ii) é cabível, na via especial, examinar as alegações de julgamento extra petita e de perda superveniente do interesse de agir/extinção da ação sem reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O afastamento da incidência da Súmula 7/STJ não se justifica quando a pretensão recursal exige a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a existência de julgamento extra petita e sobre a perda do objeto/interesse, matérias que pressupõem a análise do conjunto fático-probatório.

4. A chamada revaloração da prova somente é possível quando se atribui valor jurídico a fatos incontroversos já reconhecidos nas instâncias ordinárias; no caso, a acolhida do inconformismo demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59737809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 4303444e-d3dc-42ed-b453-2f1c178ef440

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 29):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra decisão que negou o pedido de extinção da ação. Agravante que alega que a superveniência do pedido de cancelamento do plano de saúde acarreta a extinção da ação. Ação principal em que o autor requer o cálculo da mensalidade devida, ante a assunção da coparticipação do seu ex-empregador. Prosseguimento da demanda que deve ser mantido para aferir o valor das mensalidades pretéritas ao cancelamento do plano, nem que seja para subsidiar pretensão de ressarcimento de valores pagos a maior. Decisão mantida. Recurso improvido.

Nas razões de recurso especial (fls. 35-53), a parte recorrente apontou violação aos arts. 141, 485, VI, e 492 do CPC.

Sustentou, em síntese: a) julgamento *extra petita*, ao determinar a apuração de diferenças sem pedido expresso na inicial; b) perda superveniente do interesse de agir, por cancelamento/exclusão do recorrido do plano, impondo extinção do processo.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 58-59), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 62-68).

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 87-90), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 94-100), a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59737809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 4303444e-d3dc-42ed-b453-2f1c178ef440

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de se tratar de mera revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido.

As razões do recurso especial apontam afronta aos arts. 141, 492 e 485, VI, do CPC, aduzindo julgamento *extra petita*, ao determinar a apuração de diferenças sem pedido expresso na inicial, e a perda superveniente do interesse de agir, por cancelamento/exclusão do recorrido do plano, impondo extinção do processo.

Conforme disposto na decisão agrava, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não estar caracterizado o julgamento *extra petita* e não ser o caso de extinção da ação. Confira-se (fl. 31):

> Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos da agravante, agiu com acerto o Juízo a quo ao não reconhecer a extinção da ação, visto que **o pedido inicial do autor é de apuração do valor da mensalidade, no caso, até a data do cancelamento do plano**, sendo necessária a apresentação de todos os documentos requisitados pela perita.
>
> Ainda que nos autos principais (fase de conhecimento) não tenha sido pleiteado o ressarcimento de eventuais valores pagos a maior, não se pode excluir a possibilidade de tal pretensão ser exercida em ação própria, com o que além de desprovida de respaldo jurídico a extinção do procedimento liquidação seria desperdício de movimentação da máquina judiciária, pois levaria à necessidade de se proceder na nova demanda à liquidação ora em andamento. (grifa-se)

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da configuração de julgamento *extra petita* e da perda do objeto da ação, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> (...)
>
> **2. Rever o entendimento da Corte a quo, no sentido de aferir a ocorrência de decisão extra petita, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA59737809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 4303444e-d3dc-42ed-b453-2f1c178ef440

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, havendo rompimento antecipado do contrato, o causídico faz jus ao arbitramento judicial da verba profissional, levando-se em consideração as atividades desempenhadas até então. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.020.683/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifa-se)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO EXTRA PETITA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A análise da validade da cumulação da remuneração plena da poupança com juros de 1% ao mês, conforme previsto na cláusula 3.1 do contrato, demandaria reexame das disposições contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. As alegações de decisão extra petita, ausência de vício de consentimento, onerosidade excessiva ou circunstâncias fáticas que imponham a resolução do contrato também encontram óbice na Súmula 7 do STJ, pois demandam reexame de fatos e provas.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.985.101/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (grifa-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

7. A pretensão de rediscutir as conclusões da Corte de origem sobre a aplicação da causalidade ou a perda do objeto dos embargos exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame probatório, incabível na via eleita.

8. A divergência jurisprudencial apontada não foi demonstrada nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ, pois a parte agravante não apresentou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se à mera transcrição de ementas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo desprovido. (AREsp n. 2.980.645/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) (grifa-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INTRUMENTO. DECISÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. A verificação da perda do objeto do agravo de instrumento demanda o reexame de elementos fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59737809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 4303444e-d3dc-42ed-b453-2f1c178ef440

4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.148.987/PA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Inafastável a incidência da Súmulas 7 do STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 4303444e-d3dc-42ed-b453-2f1c178ef440

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.251 / SP

Número Registro: 2025/0398115-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014035820238260564 10220203220178260564 14035820238260564
14035820238260564102202032201782605642128126972024826000 0

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL GIAMPA TICIANELI - SP149672
	KARINA SASAKI BISCONTI - SP247973
AGRAVADO	: CLAUDEMIR CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES.	: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL GIAMPA TICIANELI - SP149672
	KARINA SASAKI BISCONTI - SP247973
AGRAVADO	: CLAUDEMIR CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES.	: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

Documento eletrônico VDA60242420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:44
Código de Controle do Documento: a5eac22a-1a7e-4292-a463-5809c43225e8

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:44
Código de Controle do Documento: a5eac22a-1a7e-4292-a463-5809c43225e8